

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	2 – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional
	2.3 – O campo profissional do economista
	2.3.2 – As modalidades e instrumentos do trabalho do economista
Normas originais	Res. 860/74; Res. 1605/94
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução nº 1.737/2004
Atualizações	

1 - A presente seção descreve as diferentes modalidades, instrumentos e vínculos pelos quais poderão ser executadas tais tarefas estão descritas na seção seguinte. O economista poderá exercer sua atividade profissional ou como profissional autônomo através do exercício:

- a) De cargos e funções privativos ou inerentes à profissão de Economista, de provimento a qualquer título no Serviço Público Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, suas Autarquias, Empresas Públicas, Mistas ou Paraestatais e em Empresas Privadas, mediante qualquer vínculo empregatício (trabalhista ou estatutário).
- b) Do magistério de disciplinas relacionadas ao seu campo profissional.
- c) De atividade liberal, como profissional autônomo.

2 – Consideram-se cargos ou empregos privativos ou inerentes à profissão de Economista, qualquer que seja o vínculo empregatício com a instituição empregadora, aqueles nos quais sejam desempenhadas atividades e tarefas concretas privativas ou inerentes à profissão de Economista. (Decreto 31.794/52, art. 13)

3 - Para o provimento e exercício de cargos ou empregos privativos ou inerentes à profissão de Economista, em qualquer órgão ou entidade pública ou privada, é obrigatória a comprovação do registro e a regularidade do profissional nos Conselhos Regionais de Economia (Decreto 31.794/52, art. 12).

3.1 - Excetuam-se da obrigatoriedade de que trata este artigo, exclusivamente, as atividades regulamentadas nesta consolidação como inerentes à profissão de Economista que possam ser desempenhadas por profissionais de outras atividades regulamentadas, por disposição expressa da respectiva lei de regência, mediante comprovação, por certidão da entidade de regulamentação respectiva, da regularidade da situação em cada caso individual. (Precedente: Supremo Tribunal Federal, Pleno, Representação 1056/DT, julg. 04.05.1983, RTJ 107/500).

3.2 - A Direção ou Chefia de Órgãos ou Dependências do Setor Público ou Privado em que se desenvolvam especificamente atividades próprias dos Economistas só pode ser exercida por profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Economia.

4 - Para o desenvolvimento da sua atividade profissional, liberalmente ou mediante vínculo empregatício ou estatutário, o economista pode valer-se dos instrumentos de estudos, análises, projetos, relatórios, pareceres, perícias judiciais e extrajudiciais, avaliações, mediações e arbitragens, laudos, auditorias ou certificados (Decreto 31794/52, art. 3º).

5 - As atividades profissionais do economista podem ainda ter a natureza de assessoria, consultoria, planejamento, implantação, orientação, supervisão, fiscalização, magistério e assistência de trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (*Decreto 31794/52, art. 3º*). (PL 7166/2002, art. 1-A, 'caput')

6 - Os documentos referentes a atividades inerentes ou privativas da profissão de economista só terão valor jurídico quando assinados por economista devidamente registrado e em situação regular perante o CORECON (*Decreto 31794/52, art. 5º*).

7 - Os documentos relativos à atividade profissional do economista poderão ser registrados nos CORECONs, quando houver conveniência das partes neles interessadas, resguardando o sigilo profissional (*Decreto 31794/52, art. 6º*).

8 - É obrigatória a citação do número de registro do economista no CORECON após a assinatura de qualquer trabalho ou documento relativo à sua atividade profissional (*Decreto 31794/52, art. 7º*).

9 - A responsabilidade técnica por determinado serviço de natureza econômica é atributo pessoal do economista sob cuja responsabilidade o serviço foi executado e acompanha-o quando da sua transferência entre organizações às quais preste serviços profissionais.